



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.202 - DF (2017/0024693-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : HILTON AZEVEDO MOTTA
AGRAVANTE : STELVIO LAFAYETTE BARDEN
AGRAVANTE : EDWARD GICK FILHO
AGRAVANTE : ELCI COUTO BARBIERI
AGRAVANTE : SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER
AGRAVANTE : NILSON PEIXOTO GUERRA
AGRAVANTE : RAUL VASCONCELLOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA
AGRAVANTE : IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CELIO COMBERLATO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALERIA SANTORO GRABER E OUTRO(S) - DF038662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA EX- EMPREGADOR. BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO NEGADO.

1 - Esta eg. Corte tem entendimento pacificado de que é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido contra ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho.

2 - Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.202 - DF (2017/0024693-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : HILTON AZEVEDO MOTTA
AGRAVANTE : STELVIO LAFAYETTE BARDEN
AGRAVANTE : EDWARD GICK FILHO
AGRAVANTE : ELCI COUTO BARBIERI
AGRAVANTE : SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER
AGRAVANTE : NILSON PEIXOTO GUERRA
AGRAVANTE : RAUL VASCONCELLOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA
AGRAVANTE : IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CELIO COMBERLATO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALERIA SANTORO GRABER E OUTRO(S) - DF038662

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por HILTON AZEVEDO MOTTA e OUTROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Comum, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para julgamento da lide.

Nas razões recursais, os agravantes alegam que o entendimento de que compete à Justiça Comum o julgamento do presente feito já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Alegam, ainda, que a presente lide não diz respeito a dissídio trabalhista, porque não é objeto desta ação a relação empregatícia entre as partes, mas sim ao cumprimento de uma obrigação previdenciária constituída após a extinção do vínculo empregatício.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 684), a parte agravada manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.202 - DF (2017/0024693-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: A irresignação dos recorrentes não merece prosperar.

De fato, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o Banco do Brasil, por ex-empregado, com o intuito de cobrar complementação de aposentadoria, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO EX-EMPREGADOR. BANCO DO BRASIL S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Esta eg. Corte tem entendimento pacificado de que é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido em face de ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho. Precedentes.

2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 544.517/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 16/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DIRIGIDO AO BANCO DO BRASIL. EX-EMPREGADOR. PORTARIA 966/1947. BENEFÍCIO PREVISTO EM CLÁUSULA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. Hipótese, todavia, em que o pedido é dirigido diretamente ao Banco do Brasil e com base na sua Portaria 966/1947 e normas administrativas posteriores, segundo as quais o pagamento desse benefício integrou cláusula do extinto contrato de trabalho, circunstância que determina a competência para o julgamento da Justiça do Trabalho. Entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos. Agravo instrumento a que se nega provimento." (EDcl nos EDcl no Ag 860.989/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 25/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/47. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1.O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

2. A jurisprudência desta Corte se firma no sentido de ser competente a Justiça Trabalhista para processar e julgar feitos movidos contra o Banco do Brasil S/A, por ex-funcionário, com o escopo de cobrar complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966/47, por tratar-se de direito inerente ao primitivo contrato de trabalho.

3.Agravo não provido." (AgRg no AREsp 414.810/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe de 28/11/2013)

Frise-se que a questão já foi analisada em conflito de competência julgado em 2013 pela Segunda Seção desta Corte Superior, que ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO.

BANCO DO BRASIL. PORTARIA N. 966/1947. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S/A por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe de 25/10/2013)

Ademais, não se desconhece que, no trivial dos casos, a competência seria mesmo da Justiça Comum, nos moldes do que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453/SE e no RE 583.050/RS e na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte.

Todavia, neste caso, aplica-se o entendimento de que, quando o benefício constituir-se em acessório ao contrato de trabalho, como no caso do chamado grupo "pré-67", cabe à Justiça do Trabalho dirimir a lide, por ser de sua competência em razão da matéria debatida. Nesse sentido são os precedentes acima citados, que analisaram hipótese idêntica à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente, relativa a ex-funcionários do Banco do Brasil admitidos no período 1947/1967, o chamado grupo "pré-67".

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0024693-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.652.202 / DF

Números Origem: 00496275720078070001 20070110828316 20070110828316REE

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HILTON AZEVEDO MOTTA
RECORRENTE	: STELVIO LAFAYETTE BARDEN
RECORRENTE	: EDWARD GICK FILHO
RECORRENTE	: ELCI COUTO BARBIERI
RECORRENTE	: SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER
RECORRENTE	: NILSON PEIXOTO GUERRA
RECORRENTE	: RAUL VASCONCELLOS
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA
RECORRENTE	: IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CELIO COMBERLATO
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VALERIA SANTORO GRABER E OUTRO(S) - DF038662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HILTON AZEVEDO MOTTA
AGRAVANTE	: STELVIO LAFAYETTE BARDEN
AGRAVANTE	: EDWARD GICK FILHO
AGRAVANTE	: ELCI COUTO BARBIERI
AGRAVANTE	: SANDYR CARLOS GARCIA SCHUSTER
AGRAVANTE	: NILSON PEIXOTO GUERRA
AGRAVANTE	: RAUL VASCONCELLOS
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO DA FONSECA PEREIRA
AGRAVANTE	: IRADY ZANELLA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CELIO COMBERLATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALERIA SANTORO GRABER E OUTRO(S) - DF038662

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.